



## Decisão 01588/2024-1 - 2ª Câmara

**Processos:** 12020/2019-1, 03064/2010-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** GUILHERME CARVALHO PEREIRA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de determinação.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida ao Sr. **Guilherme Carvalho Pereira**, na qualidade de filho dependente da ex-segurada Sra. **Rita de Cássia Curcio de Carvalho Pereira**, a partir de **17/2/2019**, por meio da **Portaria 749/2019**, com supedâneo no art. 3º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 34, inciso I, todos da Lei Complementar 282/2004, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01093/2024-7, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 02106/2024-2, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhado a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

O benefício foi concedido em cota única, fixado no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), sendo que a documentação colacionada aos autos comprova a dependência e o direito do beneficiário à pensão em apreço.

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnano pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

“Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

## I – ANÁLISE

### 1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria n. 0749, de 6/05/2019	Fl. 32, evento 2
Fundamento legal da concessão da pensão	Art. 3º, inciso II, alínea “a”, da LC Estadual n. 282/2004
Fundamento legal da fixação da pensão	Arts. 34, inciso I, da LC n. 282/2004
Fundamento legal do critério de revisão da pensão	Não especificado

### 2 – Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social / Do ato antecedente (servidor inativo)

Instituidor aposentado em 1º/02/2009	Portaria n. 465, de 9/04/2015, que retificou a Portaria 2.858, de 30/12/2010	Ato registrado pela Decisão TC-02269/2016-1 – 2ª Câmara (processo TC-03064/2010-1, em apenso)	Fls. 54/58, 60, 76/78, evento 3, do processo TC-06064/2010-1 (em apenso)
--------------------------------------	--	---	--

### 3 - Dos requisitos para a concessão da pensão

Comprovação do óbito	Fl. 5, evento 2
Comprovação da qualidade de beneficiário do pensionista	Fl. 7, evento 2

### 4 - Da fixação da pensão

R\$ 998,00	Fls. 25/26, evento 2
------------	----------------------

#### 4.1 - Fundamentação legal do valor dos proventos (servidor inativo) e/ou das parcelas da remuneração do instituidor da pensão (servidor ativo)

Proventos fixados com paridade de revisão	Não informa lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo; Não informa o fundamento legal da rubrica “compl. rendimento bruto”; Não informa a lei que instituiu a parcela “piso nacional do magistério”, acrescida aos proventos
---	---

#### 4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem os proventos (servidor inativo) e/ou as parcelas da remuneração do instituidor da pensão (servidor ativo)

A parcela gratificação de tempo de serviço teve o cálculo consolidado pelo decurso do prazo de 5 anos decorridos desde a prolação da decisão que registrou o ato; Inclusão da rubrica “piso nacional do magistério”, após registro do ato de aposentadoria sem exposição dos motivos
---

## II - CONCLUSÃO

“Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, *caput*, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão (art. 5º, inciso I, da LC Estadual n. 282/2004), a fixação (art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I, da CF/1988 e art. 38, inciso IX, alínea “b”, item “6”, da LC n. 282/2004) e revisão da pensão (art. 6º-A, parágrafo único, da EC 41/2003);

b) a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão;

c) o ato concessório e a planilha não contêm a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), cuja remuneração compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão, conforme determina o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014, não sendo possível aferir o enquadramento com a ativa, o que impede o cotejo dos valores com aqueles fixados em lei.

d) divergência entre as parcelas componentes do benefício e aquelas constantes da planilha de fixação dos proventos da aposentadoria, cujo ato foi registrado neste Tribunal de Contas, sem exposição dos motivos.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato.” – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em quatro requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão (art. 5º, inciso I, da LC Estadual n. 282/2004), a fixação (art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I, da CF/1988 e art. 38, inciso IX, alínea “b”, item “6”, da LC n. 282/2004) e revisão da pensão (art. 6º-A, parágrafo único, da EC 41/2003);”.

Vislumbra-se que o benefício em voga está fundamentado no art. 3º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 34, inciso I, todos da Lei Complementar 282/2004, porém, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante em face das novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo dele constar o critério legal para revisão dos proventos.

No tocante ao **item 2** – “a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão.”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a legislação que fixa e atualiza o valor do

vencimento do cargo, bem como da fundamentação legal quanto às demais rubricas componentes da remuneração da instituidora do benefício.

Entretanto, como cediço, o valor do benefício de pensão tem que ser calculado com base no último provento percebido pelo seu instituidor, nos termos dos §§ 2º e 7º, inciso I, do art. 40 da Constituição Federal, o que restou observado conforme assentado pelo corpo técnico deste Egrégio Tribunal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva.

Ressaltando que a instituidora do benefício em voga fora aposentada em 1º/2/2009 – cujos atos concessórios (inicial e revisor) foram registrados por esta Egrégia Corte mediante a r. Decisão TC 2652/2011 e r. Decisão TC 02269/2016 – Segunda Câmara.

Em relação ao **item 3** – “o ato concessório e a planilha não contém a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), cuja remuneração compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão, conforme determina o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014, não sendo possível aferir o enquadramento com a ativa, o que impede o cotejo dos valores com aqueles fixados em lei.”.

Consoante ao entendimento tratado nos itens anteriores, entendo que a ausência de eventual descrição completa do cargo não obsta ao registro do ato, visto que o valor do benefício de pensão tem que ser calculado com base no último provento percebido pelo seu instituidor, nos termos dos §§ 2º e 7º, inciso I, do art. 40, da Constituição Federal.

Por fim, no que diz respeito ao **item 4** – “divergência entre as parcelas componentes do benefício e aquelas constantes da planilha de fixação dos proventos da aposentadoria, cujo ato foi registrado neste Tribunal de Contas, sem exposição dos motivos.”.

Vislumbra-se que após o registro da aposentadoria da instituidora do benefício em voga, foram acrescentadas as parcelas “provento pessoal civil” e “piso nacional do magistério”, cuja fundamentação legal é extraída, respectivamente, da Lei Estadual 5.580/1998 e do art. 2º, § 5º, da Lei Federal 11.738/2008.

Ao passo que, de acordo com o art. 26, da IN TC 31/2014, nos casos em que o valor do benefício não superar o valor do salário mínimo nacional, serão analisados somente os requisitos constitucionais para fins de registro.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirirjo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### 1. DECISÃO TC- 01588/2024-1:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas:

**1.1. REGISTRAR a Portaria 749/2019**, que concedeu pensão por morte ao Sr. **Guilherme Carvalho Pereira**, na qualidade de filho dependente da ex-segurada Sra. **Rita de Cássia Curcio de Carvalho Pereira**, a partir de **17/2/2019**, com o benefício fixado no valor de **R\$ 998,00** (novecentos e noventa e oito reais);

**1.2. DETERMINAR** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM que retifique o ato em apreço fazendo dele constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão, a forma

de fixação e de revisão dos proventos do benefício concedido, dispensando-se o encaminhamento do ato retificador para efeito de nova apreciação;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da sessão: 14/06/2024 - 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luís Henrique Anastácio da Silva.

**CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Presidente**